PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

CEP 13310 - CABREÚVA - Estado de São Paulo

LEI Nº 778 DE 15 DE ABRIL DE 1980

Dispõe sobre a instituição do Plano Comunitário no Município de Cabreúva.

ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário de Obras de pavimentação asfáltica para as vias públicas do Município de Cabreúva, que obedecerá os disposto nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

Artigo 2º - Este Plano Comunitário de Obras de pavimentação asfáltica abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município desde que solicitados, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento) no mínimo, da testada total a ser beneficiada.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se imóvel lindeiro aquele que venha a ser beneficiado diretamente pela execução da obra ou melhoramento público.

Artigo 3º - Onde for contratada a pavimentação asfáltica será considerado como propriedades componente dos 70%(setenta por .. cento) de testada descrita no artigo 2º, os proprietários de terrenos cujas testadas já tenham guia, sarjeta e calçada, ou que demonstrem / ter contratado para que estas obras tenham sido efetuadas antes da pavimentação asfáltica.

Artigo 4º - Desde que a adesão à realização das obras pelo Plano Comunitário abranja, no mínimo 70%(setenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimentar e drenar, com colocação de / guias e sarjetas somente ou apenas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Empreiteira.

Artigo 5º - Se entre os proprietários discordantes houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas, estas estarão implícitas no custeio da obra a ser suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for para pavimentação asfáltica.

Artigo 6º - As obras ou melhoramentos públicos requeridos nos termos do artigo 2º deste Lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura, mediante a colaboração expontânea dos proprietários lindeiros, através de adesões e contratos com firmas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta Lei e no Decreto regulamentador.

apm.

Artigo 7º - Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, caberá a Prefeitura a responsabilidade de 30%(trinta por / cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

Artigo 8º - As importâncias devidas a Prefeitura pelo custeio de até 30%(trinta por cento) nas despesas das obras serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados que não aderirem ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.

Parágrafo Único - Sobre as importâncias referidas neste / artigo será devida a Prefeitura e, juntamente cobrada por ela uma taxa de administração de 15% (quinze por cento).

Artigo 9º - Nas vias a serem pavimentadas, onde houver / propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos termos estabelecidos nesta Lei aos munícipes proprietários, os encargos das obras.

Artigo 10º - Quanto a execução da obra, sem prejuizo de outras medidas julgadas necessárias, caberá previamente à Prefeitura:

I - Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II- Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por / razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III-Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV -Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas.

Artigo 11º - Na elaboração dos orçamentos de custo referidos no artigo anterior, item III, à Empreiteira levará em conta os valores unitários dos serviços autorizados mediante concorrência pública específica para as obras do Plano Comunitário.

§ 1º - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, / acrescidos das despesas indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2º - Dependendo das datas de execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos índices oficiais aplicáveis / aos serviços.

§ 3º - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor das obras o proporcional das despesas de financiamentos, ou juros aplicáveis aos prazos de pagamento e taxas de administração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados por ocasião da concorrência pública.

apm.

§ 4º - Da Comissão que julgará a concorrência, a que se refere o artigo, deverão fazer parte 2 (dois) Vereadores.

Artigo 12º - As obras executadas pelo regime do Plano Comunitário de Obras serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 13º - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei estabelecendo, entre outras, os requisitos e condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da Empreiteira / responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 22 de Abril de 1980.

ARNALDO ZICATTI
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 22 de Abril de 1980.

ANTONIO PEREIRA DA MOTTA
= SECRETÁRIO =

apm.